



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000372731

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento nº 2292422-39.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante CENTRAL NACIONAL UNIMED – COOPERATIVA CENTRAL, são agravados LIVIA SOUZA DUTRA (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)) e VALERIA DE SOUZA LEITE (REPRESENTANDO MENOR(ES)).

ACORDAM, em 9ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmo. Desembargadores DANIELA CILENTO MORSELLO (Presidente sem voto), ALEXANDRE LAZZARINI E EDSON LUIZ DE QUEIROZ.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

GALDINO TOLEDO JÚNIOR
RELATOR
Assinatura Eletrônica



Agravo de Instrumento nº 2292422-39.2024.8.26.0000

Comarca de São Paulo

Agravante: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central

Agravada: Livia Souza Dutra (menor)

Voto nº 42.226

PLANO DE SAÚDE - Cumprimento provisório de sentença - Procedência da ação principal, condenando a ré a garantir o tratamento indicado à autora, em clínica credenciada e, caso a clínica indicada não se apresente adequada, em local escolhido pela autor, devendo a ré reembolsar os valores gastos - Incidente instaurado para pagamento pela ré da condenação imposta em sentença (tratamentos realizados em clínica particular) - Alegação da agravante de ausência de apresentação de guias de autorização de serviço, relatórios médicos de evolução, elevados valores executados, cancelamento do contrato - Descabimento - Escolha de clínica particular que apenas ocorreu ante a recusa da ré em cumprir a ordem judicial - Ausência, ademais, de comprovação de prestadores aptos a realizar o tratamento - Cancelamento do contrato - Questão preclusa ante o não conhecimento do agravo ofertado por intempestividade em face da decisão que reconheceu a ilicitude do cancelamento - Decisão mantida - Agravo de instrumento desprovido.

1. Cuida-se de agravo de instrumento

tirado de decisão que, em ação de obrigação de fazer, em fase



de cumprimento provisório de sentença, determinou a intimação da agravante para pagar “o valor de R\$134.400,00 (2 X R\$ 67.200,00), referentes aos 22º e 23º meses de tratamento, diretamente a clínica LUDIQUE TERAPIAS ESPECIALIZADAS LTDA”.

Sustenta a recorrente, em síntese, que não há que se falar em exigibilidade do pagamento do débito indicado na decisão ora agravada uma vez que o agravo de instrumento interposto em face da decisão que julgou intempestiva a impugnação ofertada ainda não transitou em julgado, encontrando-se pendente decisão quanto às questões lá apresentadas: “(i.) a desnecessidade da efetivação de recorrentes execuções no bojo do presente cumprimento de sentença; (ii.) a rescisão legal do contrato celebrado com a Agravada, em 30/06/2023; e (iii.) a inexigibilidade dos débitos após a rescisão contratual”. Aduz que a agravada já levantou quantia superior à R\$ 1.451.000,00, montante que se mostra extremamente exacerbado. Afirmar, ainda, que, das notas fiscais apresentadas, constam horas excessivas de tratamento e que necessária a apresentação pela agravada de relatório médico atualizado, demonstrando o quadro evolutivo do tratamento, sendo irreal conceber que todo beneficiário necessite de terapia de forma contínua e sem a adequação necessária com o passar do tempo.



Pede a concessão de liminar e o final provimento do reclamo para que seja suspensa a ordem de pagamento até que a agravada apresente relatório médico atualizado, bem como seja reconhecido o prosseguimento excessivo da execução.

Recurso regularmente processado, deferido o pedido liminar (fls. 217/218). Dispensadas informações. Contraminuta às fls. 224/227. A D. Procuradoria manifestou-se pelo não provimento do apelo (fls. 235/241).

2. Segundo se vê dos autos principais (ação de obrigação de fazer), foi proferido Acórdão mantendo a condenação da ré em garantir o tratamento indicado à autora, sem limite de sessões, na duração e quantidade determinadas pelos especialistas em clínica que a própria ré indique e, caso se verifique que esta não se apresente adequada, fica a autora autorizada a realizar o tratamento em clínica de sua escolha, devendo a ré reembolsar os gastos que a autora tiver com referido tratamento.

Interpôs a autora cumprimento provisório de sentença pleiteando a intimação da ré para pagamento do tratamento diretamente junto à Clínica Ludique Terapias Especializadas Ltda., o que foi deferido às fls. 10/11 do



incidente.

Ofertou a agravante recurso contra decisão posterior (fls. 781/782) que determinou o pagamento de valor correspondente ao 17º mês do tratamento da agravada junto à clínica Ludique, Agravo de Instrumento nº 2118012-02.2024.8.26.0000, que foi desprovido, com trânsito em julgado em 10.02.2025 (fl. 303 de mencionado agravo).

Insurge a agravante, novamente, contra a decisão proferida à fl. 1197 que determinou o pagamento dos valores correspondentes aos 22º e 23º mês do tratamento da agravada junto à clínica Ludique.

Nesse passo, não comporta acolhida o recurso ofertado.

Isto porque, do que se verifica dos autos e não obstante as alegações da agravante, foram diversas as decisões proferidas no mesmo sentido da ora agravada, com oferecimento de agravos, desprovidos, visando discutir as mesmas matérias do presente recurso.

Do que se verifica da decisão proferida às fls. 781/782, *“a executada insiste em apresentar alegações diversas com o único objetivo de descumprir o comando judicial, ou ao menos retardar seu cumprimento. Como já destacado nas*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

decisões pretéritas, o presente feito vem se arrastando por anos, sem que a executada atenda, de forma espontânea, as determinações judiciais, o que autoriza a adoção de medidas coercitivas, como o bloqueio de ativos financeiros para satisfação das obrigações não cumpridas reiteradamente pela executada. Relevante destacar que foi a recusa, da própria executada, em prestar o tratamento prescrito à exequente que a levou a buscar a intervenção do judiciário e obter liminar, em abril de 2022, com determinação para que a executada custeasse e fornecesse de forma integral todo o tratamento prescrito pelo profissional médico, sem limitação ou interrupção, na rede credenciada, desde que em estabelecimento próximo à residência da exequente ou, subsidiariamente, por reembolso ou pagamento direto. Ocorre que no decorrer do processo a executada não cumpriu tal determinação, o que ensejou que o tratamento fosse realizado em clínica particular, escolhida pela exequente, mediante pagamento direto, o que, aliás, só vem sendo cumprido de forma coercitiva”.

Posteriormente, insistindo a agravante em não cumprir a ordem judicial, foi proferida nova decisão, nos seguintes termos: “Verifica-se, de forma cristalina, que a executada já apresentou as alegações contidas na 'impugnação’



de fls. 838/844, e que tais pedidos já foram apreciados e rechaçados por este juízo. Desta feita, nada há a ser considerado. Por fim, em linha com o parecer ministerial de fl. 860, DEFIRO o pedido de levantamento do valor de R\$ 103.712,00 relativos ao custeio do 18º. mês de tratamento (R\$66.080,00), e à multa e aos honorários advocatícios conforme decisão de fl. 824” (fls. 910/911 do incidente).

E, por fim, ante a renitência da ré, foi proferida a decisão de fl. 1197, ora agravada, determinando o pagamento pela agravante, diretamente à clínica Ludique, dos valores correspondentes aos 22º e 23º meses de tratamento da autora.

Da mesma forma quanto à questão referente ao cancelamento do contrato, uma vez que já foi objeto do Agravo de Instrumento nº 2052294-58.2024.8.26.0000, que não foi conhecido por intempestividade (fls. 249/253 de referido agravo).

Ademais, como muito bem anotado pelo julgador monocrático, “O cancelamento do contrato de forma unilateral pela executada se mostra abusivo, vez que a exequente encontra-se em tratamento médico. É certo que, conforme estabelece o artigo 13 da Lei nº 9.656/1998, a



operadora poderá resolver os contratos de plano de saúde. Entretanto, deve-se observar que à luz das disposições do Código de Defesa do Consumidor, os beneficiários que contribuem com o plano não podem ficar desassistidos, sem que haja qualquer alternativa para casos de internações ou tratamento em vigência. Dito isto, não é admissível a interrupção de cobertura por mera rescisão unilateral do contrato” (fls. 692/694 do incidente).

E, também como bem mencionado pelo representante do parquet, “Embora a agravante pudesse rescindir o contrato de saúde empresarial por adesão, de acordo com as regras da Lei nº 9.656/98, tal conduta não poderia atingir a paciente que realizava tratamento anterior de saúde, inclusive respaldada por decisão judicial que determinou o fornecimento das terapias. Eventual rescisão ofenderia as regras previstas no Código de Defesa do Consumidor, que sobrelevam e procuram preservar o direito da consumidora de manter o tratamento médico, sob pena de piorar sua condição clínica e provocar prejuízo de difícil reparação” (fls. 235/241 do agravo).

Sendo assim, mantém-se a decisão ora agravada.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3. Ante o exposto, meu voto nega
provimento ao agravo.

Galdino Toledo Júnior
Relator